



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011244-54.2020.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante KARINA DE ALMEIDA MORAES, é embargado CARLOS GOUVEA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39562

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1011244-54.2020.8.26.0309/50000

COMARCA: JUNDIAÍ - FORO DE JUNDIAÍ - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCIO ESTEVAN FERNANDES

EMBARGANTE: KARINA DE ALMEIDA MORAES

EMBARGADO: CARLOS GOUVEA LOPES

INTERESSADO: DIRECT CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Fundamentação suficiente. Ausência de vícios no julgado. Efeito infringente. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 379/382) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso do ora embargado.

Sustenta a recorrente que o julgado padece de omissão, porquanto não apreciou o pedido do embargado para que a ré Direct Cred fosse condenada aos ônus sucumbenciais. Afirma que há obscuridade na ausência de fundamentação adequada ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do apelante Carlos. Aponta contradição na distribuição dos ônus sucumbenciais.

Manifestação da parte adversa dispensada, ante a ausência de prejuízo.

VOTO

Os embargos devem ser rejeitados.

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O v. acórdão restou suficientemente fundamentado e expôs com clareza e coerência as razões que conduziram ao resultado do julgamento.

Não se verificam vícios no v. acórdão que, ao dar provimento ao recurso de apelação, reconheceu a ilegitimidade passiva do corréu Carlos, tendo em vista que

não foi veiculada na inicial pretensão ao reconhecimento de sua responsabilidade pelos fatos narrados pela autora. Na inicial, a autora apenas formulou pedido de reconhecimento de falsidade de sua assinatura e consequente inexigibilidade do título.

Nessa linha de raciocínio, os ônus sucumbenciais foram carreados à autora, em observância ao princípio da causalidade, tendo em vista que requereu a inclusão do ora embargado no polo passivo da ação.

Nota-se, na verdade, que a parte busca, exclusivamente, a rediscussão da matéria já expressamente decidida, pretendendo utilizar esta estreita via recursal para questionar o entendimento manifestado no v. acórdão.

Contudo, como cediço, os embargos de declaração não são via adequada à referida pretensão, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Anote-se que *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio”* (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207” (T. Negrão e J. Roberto F. Gouvêa, *in* “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 49ª ed., 2018, p. 957, nota 3 ao art. 1.022).

Assim, inexistindo omissão a ser suprida, contradição a ser desfeita ou obscuridade a ser aclarada, os embargos de declaração opostos não comportam acolhida.

Logo, não verificados vícios no julgado, ficam rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo
Relator